



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.413

Recurso nº - 95.149 - IRPJ - EX: 1984 a 1986

Recorrente - NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMETRA - (SP).

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A eleição de valor residual irrisório em contraste com o preço do bem no mercado e com as contraprestações pagas em razão de prazo contratual exíguo, em face da expectativa de vida útil do bem, faz aflorar subjacente contrato de compra e venda de bem a prazo, dissimulado em contrato de "leasing" financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

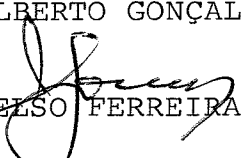
Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.890-000.213/88-20

RECURSO Nº: 95.149

ACÓRDÃO Nº: 101-79.413

RECORRENTE: NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS

R E L A T Ó R I O

NEVOEIRO S.A. - COMÉRCIO DE PNEUS, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 269/276) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, SP (fls. 264/267) que deferiu apenas em parte a sua impugnação de fls. 130/138.

A empresa fora autuada por apropriar como "Despesas Operacionais, na conta de Aluguéis de Equipamentos de Uso, distribuído aos vários centros de custos, importâncias pagas em decorrência de contrato mercantil, quando na realidade representam operações de compra e venda a prestação, por fixarem valor residual simbólico e terem os contratos fixados prazos de duração do acordo por tempo muito inferior àquele que se espera como vida útil do bem, infringindo o disposto no art. 235 e parágrafo do Regulamento do Imposto de Renda". (fls. 1-v).

A empresa impugnou a exigência, alegando em síntese, que: 1) os valores residuais foram estipulados em 1%, sendo que em um deles 5%, mas todos em valores significativos e não simples valores simbólicos. Os contratos observaram as normas e prazos exigíveis no "leasing", estabelecidos pelo Banco Central, não sendo lícito à Fazenda fixar ou utilizar critérios diferentes; 2) as glosas impostas estão em desacordo com a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes; 3) não optou pela compra do bem referente'

7.

47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.890-000.213/88-20
Acórdão nº 101-79.413

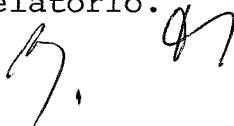
ao contrato nº 10.569 e, assim, não realizou compra e venda do bem.

A autoridade julgadora de primeira instância ~~ex-~~cluiu a exigência pertinente ao contrato nº 10.569, celebrado com Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S.A., mantendo o lançamento na parte remanescente, após a correção do valor da multa aplicada.

Segundo o julgador, a fiscalização agiu de acordo com a legislação em vigor que não aceita a dedução como despesa operacional das prestações relativas a contrato de arrendamento mercantil feito com inobservância da Lei nº 6.099/74. Os veículos objeto de arrendamento mercantil tem vida útil de cinco anos, enquanto os contratos tem prazo de 24 ou 36 meses, faltando, portanto, 60% e 40% de vida útil e, assim, não se pode conceber tamanha desproporção de 1% na fixação do valor residual. Discorda do entendimento da impugnante sobre a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes em relação à matéria.

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância, sustentando a invalidade dos prazos adotados nos contratos e também do valor residual, afirmando que tanto o autuante como o julgador agiram com base em suposição. Houve caso em que o valor residual foi estipulado em 5%. Por outro lado, as prestações foram distribuídas uniformemente durante todo o prazo de vigência dos contratos. Insiste em seu entendimento sobre a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.890-000.213/88-20
Acórdão nº 101-79.413

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame dos autos revela que realmente foi desfigurado em sua substância o instituto do arrendamento mercantil nos contratos celebrados pela empresa, sendo nítido o propósito de, através daquele instituto, realizar-se uma operação de compra e venda de bem ativável com o valor apropriado como custo ou despesa operacional. E, com esse procedimento, afetar o lucro tributável do exercício.

A dissimulação do contrato de compra e venda de bem a prazo é manifesta na medida em que, com total abstração da vida útil do bem, procura-se, através da eleição de um preço simbólico irrisório, adquirir um bem de ativo fixo através das contraprestações pagas pelo pseudo "leasing" financeiro.

Embora procure a recorrente negar o fato, a verdade é que esses contratos procuram dissimular a sua verdadeira natureza jurídica de contrato de compra e venda de bem a prazo sendo aquele procedimento completado com a eleição de um preço simbólico irrisório.

Com efeito, foram adotados valores residuais ínfimos em relação ao preço dos veículos em decorrência, da eleição de prazos inferiores ao tempo de vida útil dos referidos bens, reduzido de 30% (trinta por cento).

Realmente, os contratos referem-se a veículos cujo tempo de vida útil é de 5 (cinco) anos, ou 60 (sessenta) meses (RIR/80, art. 202, § 1º, C/C INSRF nº 72/84), que, por força do disposto no item III da Port. nº 140, de 27/07/84, do Sr. Ministro da Fazenda, é reduzido de 30% (trinta por cento), ficando em 42 meses. Os prazos de contrato de "leasing" são 24 e 36

7.

41

Acórdão nº 101-79.413

meses, inferiores, portanto, àquele tempo.

d

Em consequência, os bens teriam ainda 18 meses e 6 meses, conforme o caso, de vida útil e, assim, o valor residual de 1% (um por cento) revela nítida desproporção entre o valor do bem e o valor residual adotado.

Não apenas a concentração do pagamento do contrato nos primeiros meses da avença com inobservância dos prazos mínimos fixados nas Resoluções nº 351/75 e 980/84 do Banco Central, importa em alterar a substância do contrato de arrendamento mercantil, mas também outros procedimentos como o ocorrido na espécie em que o preço do bem é pago em prazo inferior ao de vida útil do bem, com a adoção de um valor residual ínfimo, fixado em desacordo com as disposições contidas na Port. nº 564, de 3.11.78, do Sr. Ministro da Fazenda.

E a eleição de valor residual irrisório em contraste com o preço do bem no mercado e com as contraprestações pagas em razão de prazo contratual exíguo, em face da expectativa de vida útil do bem, faz aflorar subjacente contrato de compra e venda de bem a prazo, dissimulado em contrato de "leasing" financeiro.

O aluguel, de aluguel quase nada tem, pois, na verdade nele prepondera enormemente o preço de aquisição do bem a prazo.

A liberdade de contratar não vai ao extremo de se poder desvirtuar o instituto jurídico mantendo-lhe o "nomem juris" e ao mesmo tempo deturpando-lhe a substância, como ocorre na espécie.

Os contratos em questão adotam como valor residual simbólico importâncias irrisórias correspondentes a 1% (um por cento) do valor do contrato. Mesmo no caso do contrato às fls. 31/37, em que se adotou o percentual de 5%, há adoção de valor ín

7.

97

Acórdão nº 101-79.413

fimo porque o prazo do contrato é de 24 meses, enquanto a expectativa de vida útil do bem é de 42 meses (60 meses reduzido de 30%).

Esta matéria já foi exaustivamente examinada pelo Colegiado não só no acórdão citado na decisão "a quo" como em muitos outros, da Primeira e da Terceira Câmara deste Conselho todos no sentido de que o procedimento adotado pela empresa descaracteriza o contrato "leasing" e levanta o véu que encobre, subjacente, o contrato de compra e venda a prazo.

Dentre eles os Ac. 101-77.016, de que foi relator o Culto Conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues e o Ac. nº 103-07.767, fundamentado no voto do ensigne Conselheiro, Dr. Urgel Pereira Lopes, e a cujos fundamentos referentes à matéria em julgamento reporto—me como razão de decidir, como se aqui transcritos estivessem para todos os efeitos legais, solicitando à Secretaria acostar cópia dos referidos votos ao presente.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR